# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1759/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/21166/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1653206 |
| **ÓRGÃO** | : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA |
| **JURISDICIONADO** | : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ORDEM EXTERNA DE SERVIÇO N. 562/2015 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |
| **VALOR** | R$ 78.900,00 |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DE MOTOR ELÉTRICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ORDEM EXTERNA DE SERVIÇO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a dispensa de licitação, a formalização e a execução da Ordem Externa de Serviço n. 562/2015, celebrado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e a empresa Nishipower Serviços Elétricos Ltda., visando à manutenção emergencial do motor elétrico – série a – 9346 da EAB sistema Rio Dourado, no valor inicial da contratação de R$ 78.900,00 (setenta e oito mil e novecentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a dispensa de licitação, a formalização e a execução financeira da ordem de serviço atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE -5516/2016 - *f.70/73)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, conforme parecer acostado à *f.78/79* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR – 14312/2016).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir**

O mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa de licitação, da formalização e da execução da Ordem Externa de Serviço n. 562/2015,

celebrado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e a empresa Nishipower Serviços Elétricos Ltda.

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, IV da lei n. 8.666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS n. 35/2011.

A Ordem Externa de Serviço n. 562/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei n. 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa de licitação e a formalização da Ordem Externa de Serviço sob n.562/2015 foram realizados de acordo com a lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

| | |
|---|---|
| **VALOR DA ORDEM EXTERNA DE SERVIÇO** | R$ 78.900,00 |
| **VALOR TOTAL EMPENHADO** | R$ 78.900,00 |
| **DESPESA LIQUIDADA (NF)** | R$ 78.900,00 |
| **PAGAMENTO EFETUADO (BP)** | R$ 78.900,00 |

A despesa foi devidamente processada, tendo sido empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 78.900,00 (setenta e oito mil e novecentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III da RNTC/MS .76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** *da dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da Ordem Externa de Serviço n.562/2015*, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL e a empresa Nishipower Serviços Elétricos Ltda., de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64.

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 05 de março de 2018.

***(Assinado digitalmente)***
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA